

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 350, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Estabelece os procedimentos para Composição da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e respectivo gerenciamento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973; 8.631, de 4 de março de 1993; 9.648, de 27 de maio de 1998; nos Decretos nºs 774, de 18 de março de 1993; 2.003, de 10 de setembro de 1996, e 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

em função da reestruturação do setor de energia elétrica e a extinção de colegiados como o Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e o Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, que determinavam procedimentos inerentes à elaboração do planejamento da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC;

existe a necessidade de procedimentos uniformes para o processamento da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC do Sistema Interligado e dos Sistemas Isolados, abrangendo a previsão de geração térmica, o controle dos estoques dos combustíveis, o rateio das despesas e a respectiva homologação das quotas pela ANEEL;

existe a necessidade de se estabelecer tais procedimentos, para orientar os agentes quanto à expectativa de geração termelétrica no Sistema Interligado e nos Sistemas Isolados, disciplinar o recolhimento das quotas de rateio da CCC, e fixar as atribuições de responsabilidade de cada agente envolvido, visando atender à legislação vigente; e,

o gerenciamento da CCC é de competência legal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os procedimentos para planejamento, composição e gerenciamento da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, bem como as responsabilidades de cada agente envolvido no processo.

Art. 2º O rateio do custo de consumo de combustíveis, para geração de energia elétrica, abrangerá, excluídos quaisquer tributos estaduais e municipais incidentes sobre o valor base do combustível, a totalidade das concessionárias distribuidoras, bem como as autorizadas, e será realizado por meio da CCC.

Art. 3º A CCC será desdobrada, para fins de melhor controle, em três subcontas distintas, que constituirão as reservas financeiras para cobertura do custo a que alude o art. 2º, sendo estas nominadas e caracterizadas como:

I – CCC do Sistema Interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste (CCC-S/SE/CO): destinada a cobrir o custo de combustíveis fósseis da geração térmica, indicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e terá como contribuintes todas as concessionárias que atendam a consumidores finais e cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados a este Sistema Interligado;

II – CCC do Sistema Interligado Norte/Nordeste (CCC-N/NE): destinada a cobrir o custo de combustíveis fósseis da geração térmica, indicado pelo ONS, e terá como contribuintes todas as concessionárias que atendam a consumidores finais e cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados a este Sistema Interligado; e

III – CCC dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL): destinada a cobrir o custo de combustíveis da geração térmica, indicado pelo Grupo Técnico Operacional da Região Norte – GTON, e terá como contribuintes todas as concessionárias do País que atendam a consumidores finais.

DETERMINAÇÃO DA GERAÇÃO TÉRMICA NO SISTEMA INTERLIGADO

Art. 4º Serão utilizados os resultados provenientes dos procedimentos do Planejamento da Operação Energética de Médio Prazo, do Planejamento da Operação Elétrica de Médio Prazo e do cálculo do custo de geração termelétrica, todos do ONS, para a composição do requisito financeiro e cálculo do valor das quotas dos agentes participantes da CCC.

Art. 5º São de responsabilidade do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dentre outras, as seguintes providências:

I – solicitar às concessionárias ou autorizadas envolvidas as informações e os dados necessários, na forma e prazo definidos, para o cálculo do valor das quotas;

II – prover os dados necessários constantes do banco de dados do sistema;

III – executar simulações eletroenergéticas;

IV – considerar as restrições elétricas que impliquem despacho fora de mérito;

V – indicar a previsão de geração térmica anual e os cenários alternativos; e,

VI – encaminhar à ANEEL e ELETROBRÁS os dados e os resultados apurados.

Art. 6º É de responsabilidade das concessionárias ou autorizadas fornecer ao ONS, no prazo e forma definidos, os dados e as informações necessárias à realização dos cálculos, conforme descrito nos Procedimentos de Rede do Planejamento da Operação Energética de Médio Prazo e no Planejamento da Operação Elétrica de Médio Prazo.

Art. 7º É de responsabilidade das autorizadas para a comercialização de energia elétrica, em transações internacionais, fornecer ao ONS, no prazo e forma definidos, os dados e as informações referentes aos protocolos e contratos internacionais, necessários à correta representação dos mesmos nas simulações.

Art. 8º Nas simulações do Planejamento da Operação Elétrica de Médio Prazo, o ONS deverá considerar, para determinação da geração térmica na composição da CCC, as seguintes informações:

I – despacho mínimo de geração térmica necessário para atendimento à carga;

II – montantes de geração térmica devidos ao despacho por razões elétricas; e,

III – montantes da geração térmica devidos às necessidades de conservação dos equipamentos de geração e garantia de estoque mínimo de carvão.

Art. 9º Com base no indicativo das curvas de permanência de geração térmica, obtidas a partir de simulações realizadas no Planejamento da Operação Energética de Médio Prazo, o ONS deverá informar à ANEEL e ELETROBRÁS o montante previsto da geração, por usina termelétrica, para o cálculo da CCC, levando em consideração os requisitos de segurança energética, confiabilidade e qualidade de atendimento da demanda, conservação de equipamentos, bem como a compra de combustíveis conforme contratos de fornecimento.

DETERMINAÇÃO DO CUSTO DE GERAÇÃO TÉRMICA NO SISTEMA INTERLIGADO

Art. 10 As concessionárias ou autorizadas devem encaminhar, nos respectivos prazos, os dados e as informações sob sua responsabilidade, sendo que o não cumprimento dos mesmos e o fornecimento de dados e informações incompletas ou incorretas implicará a utilização de informações provenientes de outras fontes, a critério do ONS, sem prejuízo de comunicação à ANEEL para que adote as providências cabíveis.

Art. 11 Para as usinas em operação participantes da CCC, os preços de referência serão estimados pela ELETROBRÁS. Para as usinas planejadas e em construção serão adotados os valores informados pelo agente setorial do planejamento indicativo.

Art. 12 Para as usinas termelétricas não participantes da CCC, o custo da geração a ser considerado nas simulações será o informado pela concessionária ou autorizada ou, na falta deste, o determinado a partir das informações do planejamento indicativo. Para as demais usinas termelétricas, o custo de geração será calculado a partir da composição dos consumos informados para despacho na base e dos preços de combustíveis definidos nas etapas anteriores.

Art. 13 São de responsabilidade do ONS, dentre outras, as seguintes providências:

I – solicitar aos agentes envolvidos as informações e os dados necessários, nos formatos e prazos definidos, para o cálculo do custo;

II – analisar e consolidar as informações e os dados recebidos, verificando sua conformidade com as especificações exigidas pela ANEEL e com a legislação pertinente;

III – incorporar os dados e efetuar os cálculos do custos de geração;

IV – disponibilizar os dados e resultados apurados; e,

V – informar à ANEEL sobre ocorrências que possam prejudicar o desenvolvimento de suas atribuições, tais como: descumprimento dos prazos e/ou recebimento de informações incorretas ou incompletas.

Art. 14 São de responsabilidade da ELETROBRÁS, dentre outras, as seguintes providências:

I – fornecer ao ONS, no prazo e forma definidos, os dados e as informações necessárias à realização dos cálculos, relativas ao preço de referência de combustíveis, primário e secundário, das usinas térmicas em operação e participantes da CCC;

II – analisar os dados e resultados do processo; e

III – especificar, para o ONS, as inconsistências identificadas.

Art. 15 São de responsabilidade das concessionárias ou autorizadas de geração, dentre outras, o fornecimento ao ONS, no prazo e forma definidos, dos dados e informações necessárias à realização dos cálculos, a saber:

I – custo de geração (R\$/MWh), na base, das usinas térmicas não participantes da CCC;

II – consumo específico da geração, na base, das usinas participantes da CCC; e,

III – informações referentes a contratos de suprimento de combustíveis que impliquem inflexibilidade operativa.

Art. 16 São de responsabilidade das autorizadas de importação e exportação de energia elétrica, dentre outras, o fornecimento ao ONS, no prazo e forma definidos, dos dados e informações referentes aos protocolos e contratos internacionais, necessárias à correta representação dos mesmos nas simulações, a saber:

I – montante mensal de energia disponível para o sistema; e,

II – custo de geração e regime de operação.

Art. 17 São de responsabilidade do agente do planejamento indicativo, dentre outras, o fornecimento ao ONS, no prazo e forma definidos, dos dados e informações necessárias à realização dos cálculos, a saber:

I – consumo específico e preço de combustíveis das usinas, considerados no planejamento indicativo; ou

II – custo de geração.

Art. 18 Após a realização dos cálculos do custo de geração das usinas despachadas centralizadamente, o ONS disponibilizará à ANEEL e ELETROBRÁS, para o cálculo da CCC, as seguintes informações:

I – dados de consumo específico das usinas térmicas em operação;

II – custo dos combustíveis, primário e secundário, utilizado na determinação do custo de geração; e,

III – custo de geração das usinas térmicas não despachadas centralizadamente pelo ONS.

Art. 19 O cálculo do custo de geração das usinas despachadas centralizadamente pode ser revisto, a critério do ONS, em função de alterações significativas, tais como:

I – alteração no custo de combustíveis ou consumo das usinas;

II – inclusão de novas termelétricas no elenco das usinas em referência;

III – adoção de novos contratos modelados como usinas térmicas; e,

IV – desativação de usinas participantes do sistema.

DETERMINAÇÃO DO CUSTO DE GERAÇÃO TÉRMICA NOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 20 A CCC-ISOL só reembolsará os dispêndios com combustíveis que excederem os montantes correspondentes ao respectivo custo da energia hidráulica equivalente, entendida esta como o montante de geração hidráulica que poderia substituir a totalidade da geração térmica, caso os sistemas estivessem completamente interligados.

Parágrafo único. Ficam excepcionados do disposto neste artigo os casos de substituição de geração térmica ao amparo da Resolução ANEEL nº 245, de 11 de agosto de 1999, cujos empreendimentos devem ser considerados quando do cálculo das quotas de rateio da CCC– ISOL.

Art. 21 As quotas de rateio da CCC-ISOL serão calculadas com base nos seguintes critérios:

I – o Grupo Técnico Operacional da Região Norte – GTON deverá realizar um balanço energético entre os requisitos de geração e as disponibilidades de recursos hídricos e térmicos, para cada sistema isolado pertencente às concessionárias das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste

e Sul, utilizando, para tanto, os resultados das simulações provenientes do Planejamento da Operação Energética de Médio Prazo;

II – a ANEEL definirá, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, mediante resolução, a tarifa de energia que deverá valorizar a energia hidráulica equivalente para cada concessionária dos sistemas isolados; e,

III - a diferença entre o custo de geração térmica e o custo da energia hidráulica equivalente será rateada entre todas as concessionárias que atendam a consumidores finais, com base na proporção da energia vendida aos respectivos consumidores no ano anterior ao da elaboração do Planejamento da Operação Energética de Médio Prazo.

PROCEDIMENTOS PARA GERENCIAMENTO DA CCC

Art. 22 A ELETROBRÁS deverá estabelecer, por meio do Plano Anual de Combustíveis do Sistema Interligado e dos Sistemas Isolados, as quantidades de combustíveis necessárias ao atendimento da geração termelétrica prevista e, com base nos quantitativos apontados, determinar o aporte financeiro necessário à cobertura das despesas em cada uma das subcontas.

Art. 23 Para elaboração do Plano a que se refere o artigo anterior, deverá a ELETROBRÁS levar em consideração os dados e as informações básicas a seguir indicadas:

I – previsão de geração térmica – informada pelo ONS para o Sistema Interligado e pelo GTON, para os Sistemas Isolados;

II – consumo específico – valores médios calculados a partir de informações obtidas das empresas;

III – preços de referência dos combustíveis – valores obtidos por meio das Solicitações de Reembolso – SDR;

IV – percentual de rateio – obtido com base em informações de vendas diretas a consumidores finais, referente ao ano anterior em que se está realizando o Plano; e,

V – parque térmico – composto pelos dados das autorizações emitidas pela ANEEL.

Art. 24 No caso de ocorrência de migração de um consumidor de energia elétrica de uma concessionária ou autorizada para outra, no ano de elaboração do Plano, que venha a afetar o percentual de rateio dessas empresas na composição da quota da CCC, deve ser considerada a transferência, parcial ou total, da carga desse consumidor como sendo da nova concessionária ou autorizada, levando em consideração o informado pelas envolvidas e a carga referente ao ano anterior.

Art. 25 O Plano elaborado pela ELETROBRÁS, especificando os montantes anuais de cada concessionária, será o documento base para a resolução da ANEEL determinando as quotas de recolhimento à CCC do Sistema Interligado S/SE/CO, do N/NE e dos Sistemas Isolados.

§ 1º O Plano deverá ser enviado à ANEEL até 31 de outubro de cada ano.

§ 2º As quotas mensais serão estipuladas com base na previsão anual, fazendo com que as mesmas representem duodécimos, visando atingir o montante anual ao final do período de 12 meses.

Art. 26 Caso ocorra variação significativa no preço dos combustíveis, o custo dos mesmos poderá ser atualizado pela ELETROBRÁS, objetivando dar cobertura total às despesas realizadas na aquisição deste insumo, com o consequente reflexo na quota mensal.

Art. 27 No caso de variação da geração térmica prevista, que venha a representar alteração no valor do orçamento anual da CCC, essa nova previsão de geração deverá ser considerada pela ELETROBRÁS em atualização do respectivo Plano, devendo tal alteração ser encaminhada à ANEEL, para homologação de novo valor anual, na forma de uma revisão global.

Art. 28 No caso de variação decorrente de migração de consumidores finais, a ELETROBRÁS deverá ajustar os percentuais de rateio da CCC das concessionárias afetadas, e encaminhar à ANEEL, para homologação dos novos valores anuais, na forma de uma revisão específica.

RECOLHIMENTO E REEMBOLSO DAS QUOTAS DA CCC

Art. 29 As concessionárias ou autorizadas deverão recolher à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, mensalmente, para crédito da CCC, o valor do duodécimo fixado em Resolução da ANEEL.

§ 1º A quota anual deverá ser liquidada em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, conforme resolução a ser emitida mensalmente pela ANEEL, oportunidade em que as mesmas serão atualizadas.

§ 2º Quando a data limite, fixada no § 1º deste artigo, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, a liquidação deverá ser efetivada no dia útil seguinte.

§ 3º A atualização será realizada de acordo com a participação percentual dos combustíveis na composição dos custos de cada subconta da CCC e a respectiva variação de preço em relação aos valores previstos.

§ 4º A concessionária ou autorizada que não efetuar a liquidação da parcela da quota anual, na forma e no prazo fixados, ficará sujeita ao pagamento de encargos financeiros correspondentes à correção de 1% (um por cento) ao mês, "pró-rata dia", acrescida de multa de 10% (dez por cento).

Art. 30 O reembolso mensal das despesas com a aquisição de combustíveis será efetuado pela ELETROBRÁS, a débito da respectiva subconta da CCC.

Art. 31 Os dispêndios relativos ao consumo de combustíveis para geração de energia elétrica somente serão considerados pela ANEEL quando tiverem sido previamente autorizados, ou, posteriormente, referendados pela ELETROBRÁS e pelo GTON.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS e o GTON devem revisar, mensalmente, os programas de produção de energia elétrica por central termelétrica e as quantidades de combustíveis que a concessionária ou autorizada poderá consumir no mês subsequente, visando a homologação dos quantitativos consumidos no mês anterior.

Art. 32 A ELETROBRÁS deverá realizar o acompanhamento mensal do valor do saldo das subcontas da CCC do Sistema Interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, do Norte/Nordeste e dos Sistemas Isolados.

§ 1º A previsão das quotas de rateio para o ano subsequente, de cada Sistema Interligado e dos Sistemas Isolados, deverá considerar os saldos apurados nas respectivas subcontas no final de cada exercício.

§ 2º No caso de qualquer das subcontas apresentar saldo negativo, a ELETROBRÁS deverá encaminhar à ANEEL o demonstrativo da situação e, em consequência, solicitar a revisão das quotas de recolhimento de cada concessionária.

Art. 33 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revogase a Portaria DNAEE nº 218, de 5 de abril de 1993.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

DOU de 23.12.1999